



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-
PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

DIAMANTINA MARIMAR MOURA COSTA

**A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-
PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus.

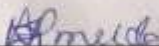
**Ilhéus, Bahia
2022**

**A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-
PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

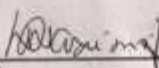
DIAMANTINA MARIMAR MOURA COSTA

APROVADO EM: 04/07/22

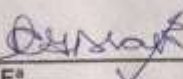
BANCA EXAMINADORA



PROF.ª. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA SOUSA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)



PROF.ª.
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)



PROF.ª.
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial que em sua infinita misericórdia me concedeu o dom da vida, por seu cuidado para comigo e pela oportunidade de poder tentar ter um coração melhor todos os dias.

Aos meus pais, Toninho e Ana *in memoriam*, origem e razão da minha existência, por serem meus exemplos de dedicação, perseverança, força e amor. Por serem os únicos pais certos e os melhores que eu poderia ter. Eu amo muito vocês!

A minha mãe do coração, Alba Cristina, por seu afago, dedicação e preocupação diária. Ao meu pai do coração Rodrigues, por todo cuidado e incentivo.

Aos meus irmãos e a minha gigantesca família, em especial a minha prima Louise.

A minha irmã Ivete, por me apresentar a constelação familiar. Ao meu cunhado Alber, pela oportunidade de mostrar seu trabalho e por sua paciência.

A toda minha ancestralidade, reverencio a bravura e o sim que deram à vida.

Ao meu parceiro José Carlos, por sua paciência em todas as noites acordado me ouvindo reclamar e chorar por esse tcc. Obrigada por todo incentivo e amor!

À minha orientadora, a professora Silvana Almeida, a quem reitero a minha admiração e enalteço a sua força, dedicação e orientação extraordinárias para comigo.

Aos meus amigos que cativei durante a vida, os quais tenho a sorte de cultivar a amizade, representados nas pessoas de Karine, Iago, João Barbosa e João Gabriel.

Aos colegas de curso, cada um com sua forma de fazer dessa experiência exaustiva o mais agradável e leve possível, todos eles representados nas figuras de Ângelo e Ludimilly.

Ao meu amigo Ariel, companheiro de toda graduação e das últimas madrugadas, dos desabafos, lanchinhos e cerveja gelada pra aguentar essa reta final.

Aos meus psicólogos e psiquiatras, por me ajudarem a não ficar mais louca do que já sou.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 MECANISMOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	09
3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA PARA ALCANÇAR A AUTOCOMPOSIÇÃO	11
3.1 Fundamentos Da Constelação Familiar	12
3.2 Direito Sistêmico E Sua Aplicação No Brasil.....	14
4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	16
4.1 Natureza Dos Crimes De Menor Potencial Ofensivo	16
4.2 Mediação De Conflitos Nas Unidades Policiais.....	18
5 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA 7ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE FLORIANÓPOLIS/SC	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	25

A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

THE APPLICABILITY OF FAMILY CONSTELLATION IN THE PRE-PROCEDURAL PHASE OF MINOR OFFENSIVE POTENTIAL CRIMES

Diamantina Marimar Moura Costa¹, Silvana Moreira de Almeida Sousa².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: diamantina.mouracosta@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: silvanaftc@hotmail.com

RESUMO

Em razão da cultura da “judicialização” em que a busca por justiça enseja o ajuizamento de uma ação judicial, se instaurou no Judiciário brasileiro uma crise resultado do acúmulo de processos e consequentemente a morosidade, visto que esse cenário inviabiliza a duração razoável do processo garantido pela Constituição Federal. Visando desafogar o Poder Judiciário, o ordenamento jurídico passou a reforçar a prática dos meios consensuais de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e mediação. Atualmente, a constelação familiar vem se expandindo no âmbito jurídico brasileiro, vez que essa técnica terapêutica apresenta bons resultados quando aplicada nos conflitos jurídicos, tornando-se eficaz no auxílio à resolução das demandas de forma consensual. O objetivo geral desse artigo é analisar a utilização da constelação familiar ainda na fase pré-processual dos crimes de menor potencial ofensivo, visto que essa ferramenta tem potencial de diminuir significativamente a reincidência na prática desses crimes. Já os objetivos específicos são: conceituar a constelação familiar e os crimes de menor potencial ofensivo; identificar dispositivos legais que permitem os métodos alternativos no Direito Penal; analisar a eficiência da constelação familiar na redução de reincidência nos crimes de menor potencial ofensivo; e apresentar dados do projeto da 7ª Delegacia de Polícia - DP - de Florianópolis/SC. Para tanto, utilizou-se uma abordagem interdisciplinar a partir de revisão de literatura e tratamento de dados disponibilizados pela 7ª Delegacia de Polícia de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, que realiza a aplicação da constelação familiar como instrumento auxiliar na mediação de conflitos penais.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Crimes de Menor Potencial Ofensivo. Conflito.

ABSTRACT

Due to the culture of "judicialization" in which the search for justice gives rise to the filing of a lawsuit, a crisis has arisen in the Brazilian Judiciary as a result of the backlog of cases and, consequently, the length of time, since this scenario makes the reasonable duration of the process that guarantees the Federal Constitution unfeasible. In order to relieve the Judiciary, the legal system began to reinforce the practice of consensual means of conflict resolution, with emphasis on conciliation and mediation. Currently, the family constellation has been expanding in the legal field in Brazil, since this therapeutic technique has shown good results when applied in legal conflicts, becoming an effective tool in helping to resolve demands in a consensual way. The general objective of this article is to analyze the use of the family constellation in the pre-procedural phase of crimes of lesser offensive potential, since this tool has the potential to significantly reduce recidivism in the practice of these crimes. The specific objectives are: to conceptualize the family constellation and crimes of lesser offensive potential; identify legal provisions that allow alternative methods in Criminal Law; to analyze the efficiency of the family constellation in reducing recidivism in crimes of lesser offensive potential; and present project data from the 7th Police Station of Florianópolis/SC. To this end, an interdisciplinary approach was used based on a literature review and data processing provided by the 7th Police Station of Florianópolis, in the state of Santa Catarina, which applies the family constellation as an auxiliary instrument in the mediation of criminal conflicts.

Keywords: Family Constellation. Systemic Law. Juvenile Crimes. Offensive Potential. Conflict

1 INTRODUÇÃO

Os dispositivos legais inseridos no ordenamento jurídico nos últimos 20 anos têm reforçado e aprimorado a cultura e prática de resoluções de conflitos a partir da autocomposição. A Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possibilitou a utilização da constelação familiar no direito, dado que incentiva a utilização de técnicas que possibilitem a solução de conflitos de forma consensual.

Com efeito, a aplicação da constelação familiar no direito brasileiro teve início a partir do juiz Sami Storch do Estado da Bahia que passou a inserir alguns instrumentos dessa terapia no exercício de suas atividades. Nas audiências realizadas na Vara de Família em que atua, a aplicação da constelação familiar propicia resultados satisfatórios nas conciliações e mediações que acontecem na sequência.

Assim, cabe ressaltar que a constelação familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger que vem sendo cada vez mais utilizada pelos operadores do direito, visto que a partir da sua aplicação as partes envolvidas

em um conflito conseguem visualizar através de representações as razões conscientes e inconscientes que as levaram àquele embate.

No âmbito do direito, a área criminal tem um caráter diferente da área cível, mas isso não é um obstáculo para a utilização da constelação familiar por parte dos profissionais da área, principalmente porque existem crimes em que o ordenamento jurídico entende pela possibilidade da realização de conciliação e mediação, como é o caso dos crimes de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da técnica de constelação familiar sistêmica no âmbito criminal como método alternativo de solução na fase pré-processual dos crimes de menor potencial ofensivo, da mesma forma que se constitui um meio eficaz de redução de reincidência dessas condutas.

Outrossim, para melhor compreensão, fez-se necessário estabelecer alguns objetivos específicos, sendo eles: conceituar a constelação familiar e os crimes de menor potencial ofensivo; identificar os dispositivos legais que permitem a utilização de métodos alternativos e interdisciplinares no Direito Criminal; analisar a aplicação da constelação familiar como meio eficaz de redução de reincidência na prática de crimes de menor potencial ofensivo e, por fim, apresentar dados referentes à aplicação da constelação familiar na 7ª Delegacia de Polícia de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é uma revisão bibliográfica, bebendo da fonte de autores como Berth Hellinger, Sami Storch e Milena Patricia da Silva, bem como em alguns artigos científicos a fim de melhor compreender a técnica da constelação familiar, como se deu sua aplicação no direito brasileiro e a possibilidade de aplicação na área criminal. Foi realizado também uma análise dos dados disponibilizados pela 7ª Delegacia de Polícia de Florianópolis, Santa Catarina, acerca do trabalho que vem desenvolvendo.

Ademais, a construção da presente pesquisa se deu a partir da investigação acerca da possibilidade de utilização da constelação familiar sistêmica enquanto técnica terapêutica para resolução de conflitos existentes por trás dos crimes de menor potencial ofensivo, ainda na fase pré-processual.

Com o intuito de possibilitar um melhor entendimento do artigo, a pesquisa foi dividida em seis capítulos, sendo o primeiro a introdução. Buscou-se no segundo capítulo apresentar alguns conceitos e informações acerca dos meios consensuais

de resolução de conflito, o que vem a ser a conciliação e mediação e os dispositivos legais que reforçam a utilização desses mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro, conteúdo de extrema importância para o desdobramento da pesquisa.

Já no terceiro capítulo, fez-se necessário trazer o conceito da técnica terapêutica denominada constelação familiar, além dos fundamentos utilizados pelo alemão Berth Hellinger para desenvolver sua teoria. E ainda, no mesmo capítulo, foi abordada a origem do Direito Sistêmico e sua aplicação no Brasil.

Na sequência, ultrapassada a apresentação da constelação familiar e como começou a ser utilizado no direito brasileiro, o capítulo quarto explicita a possibilidade de aplicação dessa técnica terapêutica, dessa vez no âmbito criminal, com foco nos crimes de menor potencial ofensivo. Para tanto, faz-se imprescindível trazer à baila a natureza especial dos crimes de menor potencial ofensivo, os dispositivos que permitem que sejam utilizados meios autocompositivos na resolução de demandas criminais e a atuação do delegado de polícia como mediador de conflitos pré-processuais.

O quinto capítulo apresenta a prática realizada no ano de 2021 pela 7ª DP de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, acerca da constelação familiar nos crimes de menor potencial ofensivo ainda na fase pré-processual, assim como os resultados obtidos.

Por fim, são exteriorizadas as considerações finais após o desenvolver do presente estudo, bem como as referências bibliográficas utilizadas nesse processo.

2 MECANISMOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A sociedade brasileira por muito tempo manteve a ideia de que a forma mais adequada para resolver um conflito seria recorrer ao judiciário para ver seu direito assegurado através da decisão de um magistrado. Essa cultura da “judicialização” em massa foi determinante para a atual superlotação processual do poder judiciário.

Visando desafogar os tribunais de justiça é que a utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos se tornou um caminho capaz de alcançar celeridade e eficiência. Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila a conciliação e mediação, visto que compõe a justiça multiportas e são os mecanismos alternativos mais conhecidos que o judiciário brasileiro incorporou para alcançar seu objetivo.

A Resolução 125 de 2010 do CNJ e, mais tarde, o Código de Processo Civil de 2015, vieram para reforçar e direcionar o uso da conciliação e a mediação judicial e extrajudicial como mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, entendendo que essas modalidades são fundamentais para a construção de um direito humanizado, como forma de conceder protagonismo às partes para que possam se resolver e entender os motivos que os levaram a ingressar com aquela demanda.

Nesse contexto de consensualidade, é imprescindível que seja mudada a visão que as pessoas têm de um conflito judicial, visto que não se deve existir vencedor e perdedor. Os meios consensuais existem para que as partes alcancem um nível de diálogo que os possibilite chegar a um caminho que atenda às necessidades de ambos, sendo necessário que cada uma das partes possa ceder naquilo que for possível para a finalização do conflito.

Sabe-se que o encerramento de uma ação judicial não é sinônimo de fim do conflito. A insatisfação em ver a decisão ser tomada por um terceiro, sendo ele o juiz, faz com que o conflito continue existindo mesmo após o trânsito em julgado de uma sentença judicial. Os meios consensuais vieram para dirimir essa sensação de insatisfação e promover a finalização do conflito por meio do respeito às diferenças e do diálogo.

A Lei 13.140/15 ficou conhecida como Lei de Mediação, visto que o dispositivo legal foi criado justamente para regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, disciplinando as regras próprias dessa modalidade que pode ser realizada antes ou durante um processo judicial (BRASIL, 2015). A mediação consiste em uma proposta de resolução para demandas em que se observa que as partes se conhecem ou possuem alguma relação, na qual um terceiro auxilia no diálogo entre as partes sem poder influir em sua decisão

Em seus escritos acerca da mediação, Vezzuela (2004) diz:

A mediação de conflitos já é conhecida na maior parte do mundo como o procedimento que, associado ou não ao sistema judicial tradicional, pode ser usado na abordagem dos conflitos interpessoais. Todos os autores consultados coincidem em caracterizar esta abordagem pela ausência de formalismos e pelo que essencialmente a distingue dos outros procedimentos: estar baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes.

A conciliação por sua vez, trata-se de um mecanismo de solução introduzido no ordenamento jurídico através do qual um terceiro imparcial orienta as partes para que cheguem a um acordo, podendo esse terceiro apresentar sugestões.

Para Rosa et al. (2021) o trabalho do mediador ou conciliador, conforme a Resolução 125 do CNJ, demonstra para as partes que o diálogo é a melhor opção, levando-os a reconhecer a origem da desavença e a possibilidade de se autocompor, de modo que, as palavras mal posicionadas, as atitudes mal vistas passam a ser revistas naquele momento e passam a ser trabalhadas, através do diálogo, surgindo o sentimento de compreensão, transformando o atrito em pacificação, promovendo o bem-estar para ambas as partes.

Por oportuno, existe um Projeto de Lei de nº 9.444/2017 em tramitação no Congresso Nacional que visa exatamente a regulamentação da Constelação Familiar como uma porta a compor os meios consensuais de resolução de conflitos, podendo ser empregado antes da realização da conciliação e mediação (BRASIL, 2017).

Insta reforçar que a prática e reforço a “desjudicialização” não diminui a efetividade do Poder Judiciário, pelo contrário, permite que ele possa se ater aos casos mais complexos e que somente a ele deva ser submetido de maneira que possibilite mais celeridade e efetividade. Completa Moreira (2014) acerca da importância dos meios consensuais aplicados aos crimes de menor potencial ofensivo:

Os benefícios do uso da mediação e da conciliação pré-processual em sede criminal, nos crimes de menor potencial ofensivo, são inegáveis, pois se restitui à sociedade a oportunidade de administrar seus conflitos, de modo a remanescer ao Judiciário o encargo de resolver apenas os casos mais graves e complexos.

3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA PARA ALCANÇAR A AUTOCOMPOSIÇÃO

O intuito de introduzir mecanismos extrajudiciais no direito, não é simplesmente para desatolar os tribunais, delegacias e defensorias de inúmeros casos que recebem diariamente, com possíveis soluções que poderiam ser dadas pelas próprias partes que compõem aquele conflito, bem como também trazer

tranquilidade e satisfação aos envolvidos, possibilitando que entendam a origem do conflito e não retornem aos comportamentos repetitivos que o originaram.

3.1 Fundamentos Da Constelação Familiar

A teoria das Constelações Familiares está diretamente ligada à figura de Anton Suitbert Hellinger, mundialmente conhecido como Bert Hellinger, um terapeuta, teólogo e filósofo, nascido na Alemanha que desenvolveu as constelações familiares junto com sua esposa Sophie Hellinger (HELLINGER SCHULE, 2018).

A constelação familiar de Hellinger é resultado de estudos e observações que realizou ao longo de sua vida juntamente com seu conhecimento acadêmico em filosofia, pedagogia e teologia. A partir disso, é possível concluir que a constelação familiar é uma técnica interdisciplinar que tem por base vários campos do saber que se complementam para que a técnica de Bert fosse construída.

A construção da técnica da constelação familiar adveio de ramos distintos, como por exemplo, o estudo da psicoterapia, gestalt, hipnoterapia, programação neurolinguística (PNL), fenomenologia, psicodrama, pensamento sistêmico, campo mórfico e teorias, tais quais: a teoria das esculturas familiares e a teoria do inconsciente coletivo como assevera assim Aguiar et al. (2018).

O professor José Roberto Marques resumiu o conceito de constelação familiar de forma interessante:

Constelação Sistêmica é um método psicoterápico, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos. Este aprofundamento possibilita compreender como estes fatores influenciam em nossa tomada de decisão, reverter aspectos negativos que desequilibram nossa vida. Em seus estudos, e com base em sua ampla atuação como terapeuta familiar, Hellinger, que também é filósofo e teólogo, pôde perceber como inúmeras experiências, especialmente as vividas no ambiente familiar, são decisivas para a nossa saúde emocional. Neste sentido, podemos concluir que essas experiências, acumuladas desde a infância, nos torna parte de vários sistemas, e impactam diretamente em nossos comportamentos e resultados na vida atual. Deste modo, as heranças emocionais que herdamos de nossa família, como por exemplo, perdas, brigas, doenças, separações traumáticas e tragédias, podem ser âncoras negativas em nosso processo de evolução profissional e pessoal. A abordagem via Constelação Sistêmica, permite aplicações ainda, no que tange os aspectos: Constelação Sistêmica Empresarial, Constelação Sistêmica Profissional e Constelação Sistêmica Pessoal (MARQUES, 2019).

Utilizando-se da constelação familiar é possível visualizar a origem do conflito, posto que Bert Hellinger defende, na sua teoria, a existência de um inconsciente familiar que atua sobre as relações humanas superando a consciência coletiva e que independentemente do conhecimento acerca de vida de seus familiares, o ser humano sofre as influências de seus ancestrais. A técnica idealizada e desenvolvida por Bert Hellinger se apresenta a partir de uma abordagem sistêmico-fenomenológica que objetiva auxiliar o indivíduo a identificar desordens existentes nos sistemas que fazem parte (familiar, profissional e interpessoal) a partir da aplicação das leis sistêmicas.

Para Silva (2019) a constelação familiar pode ser considerada uma transformadora e polêmica técnica terapêutica que possibilita identificar situações e pontos de tensão psicológicos e emocionais que impactam no comportamento humano.

Entende Hellinger que existem três leis que regem as relações humanas e devem ser respeitadas, uma vez que quando há qualquer desobediência a essas leis, são gerados os chamados emaranhados, ou seja, desequilíbrios nos sistemas do indivíduo que contribuem para a geração de conflitos. As leis sistêmicas foram denominadas pelo criador da técnica por ordens do amor e são elas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio.

A leitura dessas leis pode ser realizada como uma maneira de entender que o indivíduo está incluído em um sistema podendo ser familiar ou não, do mesmo modo que devem ser respeitados todos aqueles que pertencem a esse sistema, levando em consideração a sua precedência, ou seja, aqueles que chegaram primeiro. E não se deve esquecer que nas relações humanas existe sempre uma troca seja ela de favores, informações, afetos e, nessa troca, sempre deve haver um equilíbrio de forma que aquele que recebe deve retribuir.

Defende Pereira (2018) que a maioria das dificuldades que são enfrentadas diariamente pelos indivíduos em suas relações interpessoais não passam de consequências de fatos “mal resolvidos” que ocorreram no âmbito do sistema familiar. Dessa forma, percebe-se a importância da constelação familiar, na medida em que proporciona ao indivíduo tomar conhecimento dessa dinâmica oculta e, a partir disso, buscar mecanismos capazes de solucionar esses conflitos que se repetem.

Em seus escritos, Pereira (2018) explica a forma como é realizada a constelação familiar:

A proposta deste método é, por meio de uma dramatização do conflito exteriorizar os sentimentos, a fim de identificar os bloqueios, ou as implicações que foram transmitidas de geração a geração ao passar dos tempos, através de “campos morfogenéticos”, que são considerados campos não físicos que levam informações, e são utilizáveis através do espaço e do tempo sem perder sua essência.

Resumidamente, a constelação familiar permite que o indivíduo tome consciência das informações presentes no inconsciente sistêmico. Insta destacar que essa terapia geralmente é realizada em grupo, no entanto, não é uma dinâmica de grupo entendida em sentido estrito. O profissional que desempenha o papel de liderar o grupo em uma sessão de constelação é chamado de constelador, sendo devidamente treinado haja vista que é necessária uma formação específica em uma instituição qualificada para tanto. E ainda, é importante salientar que os participantes, também chamados de representantes, não possuem qualquer vínculo entre si.

3.2 Direito Sistêmico E Sua Aplicação No Brasil

A constelação familiar de Hellinger foi se tornando conhecida e sua aplicação no direito brasileiro teve início nas articulações do juiz de direito Sami Storch do estado da Bahia quando passou a inserir alguns instrumentos da constelação familiar no exercício de suas atividades.

Nas audiências realizadas na Vara de Família em que atuava, a aplicação da técnica propiciou resultado satisfatório nas conciliações que aconteceram na sequência. A essa técnica que utiliza os princípios das constelações familiares aplicável na resolução de conflitos jurídicos, Sami Storch deu o nome de Direito Sistêmico.

O juiz Sami Storch transformou completamente a sua atuação dentro do Judiciário quando desenvolveu essa técnica. O surgimento dessa ideia inovadora partiu de suas análises quando percebeu que a aplicação das constelações familiares seria uma alternativa eficaz para obter efetividade nas resoluções das

demandas da Vara em que atuava à época, além de celeridade e bem-estar entre as partes.

Storch relata que há aproximadamente dezesseis anos utiliza as leis sistêmicas no exercício de sua atividade magistral e obtém resultados satisfatórios:

Há 12 anos utilizo técnicas de constelações familiares sistêmicas, obtendo bons resultados na facilitação das conciliações e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça, em processos da Vara de Família e Sucessões e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal, mesmo em casos considerados bastante difíceis (STORCH, 2018).

Para o Direito Sistêmico observa as partes pertencentes ao conflito como membros de um mesmo sistema, assim como vê cada uma delas vinculada a outros sistemas simultaneamente (família, categoria, religião e outras.) e visa encontrar uma solução que traga equilíbrio (STORCH 2020).

Acerca da possibilidade de outros profissionais auxiliarem na resolução de conflitos de forma consensual, inclusive realizando a aplicação das constelações familiares nesse contexto, entende Storch (2017):

Essa abordagem pode ser utilizada como ferramenta de trabalho não apenas por juízes, mas também por mediadores, conciliadores, advogados, membros do Ministério Público e quaisquer profissionais cujo trabalho tenha como objetivo auxiliar as pessoas na solução de situações conflituosas.

A técnica das constelações familiares e, conseqüentemente, o Direito Sistêmico já estão sendo utilizados em dezesseis Estados brasileiros em decorrência dos benefícios e resultados que as duas técnicas proporcionam aos conflitos que diariamente são levados aos auspícios do ordenamento jurídico. No entanto, a utilização da técnica no Poder Judiciário não é pacífica, em razão de existir uma quantidade considerável de operadores do direito que são veemente contra essa aplicação.

São duas as críticas mais apontadas à técnica terapêutica: o rigor dos dados referentes à aplicação e situação psicológica dos participantes após a constelação familiar realizada no âmbito jurídico. O primeiro se dá em função dos dados disponibilizados carecem de rigor científico e uma melhor amostragem, aspecto que pode ser facilmente superado se os operadores do direito que vêm aplicando as constelações familiares em suas atividades realizarem uma coleta de dados mais

técnica, utilizando de critérios científicos na forma de adquirir, analisar e divulgar esses números.

A segunda crítica que revela uma preocupação com o estado psicológico do indivíduo que participa de uma constelação familiar também pode ser sanada diante da participação de um psicólogo durante a aplicação da técnica no sentido de auxiliar as partes a processar o conteúdo revelado, bem como após a constelação familiar para que a experiência seja inteiramente proveitosa e não se torne traumática em razão de o indivíduo não saber lidar com o que se apresentou durante o processo vivenciado.

Essas críticas foram motivadoras da recente audiência pública interativa promovida pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal que ocorreu em 24 de março de 2022 a fim de debater a eficácia da técnica terapêutica para análise de Projeto de Lei 9.444/2017. Ocasão em que puderam ser ouvidos alguns profissionais de diversas áreas acerca dos pontos positivos e negativos em relação a utilização da constelação familiar em espaços públicos, inclusive pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A constelação vem sendo utilizada em vários âmbitos do direito, inclusive no direito penal. A aplicação da constelação no âmbito criminal objetiva diminuir a reincidência, auxiliar o agressor no cumprimento da pena, proporcionando-lhe tranquilidade e aceitação, além de aliviar a dor da vítima, inclusive podendo desemaranhar o sistema, coibindo que outros membros da mesma família se envolvam em crimes, seja como agressor ou vítima, em virtude da mesma dinâmica sistêmica (STORCH, 2018).

4.1 Natureza Dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiu a previsão e necessidade da criação dos Juizados Especiais, ficando essa competência a cargo da União, do Distrito Federal e dos Estados. A criação dos Juizados Especiais foi um marco para o cumprimento do princípio do acesso à justiça, na medida em que

garante um rito especial e mais célere, bem como possibilita que os menos favorecidos economicamente possam recorrer ao judiciário.

A Lei nº 9.099/95, também conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera Estadual, introduziu marcos importantes no direito brasileiro. O conceito de crimes de menor potencial ofensivo é um exemplo, pois foi inserido no ordenamento jurídico com o advento da Lei 9099/95, em seu art. 61:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (BRASIL, 1995).

Uma nova redação para o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais foi trazida pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, estabelecendo um novo conceito acerca dos crimes de menor potencial ofensivo. Essa mudança está localizada no art. 1º da mencionada lei que determina que infrações de menor potencial ofensivo são contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. A antiga redação previa pena máxima não superior a um (um) ano e não previa a possibilidade da pena de multa (BRASIL, 2006).

O objetivo principal da Lei 9099/95 é a possibilidade desafogar o judiciário através da utilização da conciliação e mediação em sede de Juizados Especiais. O dispositivo explicita que essas funções podem ser exercidas não apenas pelo juiz, uma vez que a pacificação dos conflitos não é interesse exclusivo do magistrado, mas de todos os operadores do direito (BRASIL, 1995).

Os crimes de menor potencial ofensivo são considerados crimes de baixa gravidade, posto que não é empregada violência ou grave ameaça no cometimento da ação delituosa. Além dos crimes de menor potencial ofensivo, o Brasil adota também as contravenções penais, sendo esses institutos revestidos de menor lesividade e formalidade, sendo possível também a aplicação de meios consensuais na sua resolução.

Se tratando do procedimento penal relacionado aos crimes de menor potencial ofensivo, uma de suas características é a necessidade de representação da vítima para que o Estado possa iniciar o processo, haja vista que o entendimento é que esse tipo de crime atinge em especial a integridade da vítima, assim sendo, ela é a principal interessada em promover a ação penal. A exemplo dessa

classificação de crime tem-se a lesão corporal de natureza simples, o constrangimento ilegal, a calúnia, a difamação e outros.

4.2 Mediação de Conflitos nas Unidades Policiais

Buscando ampliar o acesso à justiça é que surgiu o modelo de justiça multiportas e com ele a efetivação da mediação e a conciliação que são algumas das alternativas utilizadas para alcançar uma solução não apenas para o litígio, mas também para o conflito e as questões que existem por trás dele, que são de cunho íntimo na maioria das vezes.

Com a evolução do direito e sua nova roupagem que facilita e reforça a prática da autocomposição, alcançando cada vez mais um direito humanizado, surge a possibilidade de utilização da constelação familiar também no âmbito criminal.

Sabe-se que a polícia judiciária no exercício de sua função, qual seja a apuração dos fatos delitivos, pode aplicar mecanismos alternativos de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação nos crimes de menor potencial ofensivo em razão de sua natureza.

Embora o Código de Processo Civil em seu art. 3º, §3º não tenha incluído o Delegado de Polícia como figura capaz de estimular a conciliação, a mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos, é certo que a polícia civil, enquanto órgão estatal, é alcançada pelo disposto no art. 3º, §2º do mesmo dispositivo legal por se tratar de uma instituição do Estado (GABRIEL, 2020).

A aplicação dessas técnicas autocompositivas trazem inúmeros benefícios para a segurança pública e para o Poder Judiciário, já que ocorrendo a conciliação ou mediação, no caso dos crimes de menor potencial ofensivo, a autoridade policial não necessitará realizar a instauração do termo circunstanciado, evitando o excesso de demanda para as autoridades policiais e os gastos excessivos ao erário.

Partindo dessa ideia e da compatibilidade da técnica da constelação familiar com outros métodos autocompositivos é que as instituições policiais vêm utilizando em sua atuação. E nesse sentido, Silva (2019) entende que a Constelação Familiar é uma ferramenta possível para as demandas da área criminal, visto que pode proporcionar uma melhor visão sobre o conflito possibilitando que as partes superem o ocorrido, e ainda gera uma sensação de problema resolvido e de justiça, visto que o papel da segurança pública é buscar a prevenção e contenção da criminalidade.

Outrossim, é possível que os benefícios dessa aplicação se estendam também às partes, uma vez que todos os indivíduos que compõem um conflito são beneficiados na ocorrência de sua resolução, incluindo acusados, vítimas, suas famílias e também os membros da segurança pública, na medida em que a constelação familiar proporciona uma visão dinâmica do que originou aquele problema, oportunizando que este seja sanado diante das dinâmicas ocultas que são reveladas.

No que tange a aplicação das constelações na área criminal, o precursor do Direito Sistêmico, Storch (2018) defende quê:

As constelações têm servido de prática auxiliar no trabalho com a Justiça restaurativa, ajudando a preparar as partes e a comunidade envolvidas para que possam dar um encaminhamento adequado à questão. No âmbito penitenciário, multiplicam-se as práticas visando proporcionar aos presos uma oportunidade de compreender as dinâmicas ocultas por trás do padrão criminoso e enxergar onde está o amor que, de forma cega, os fez repetir os comportamentos antissociais já ocorridos em gerações passadas, na história da própria família. As reações dos participantes têm indicado resultados notáveis.

No Judiciário, geralmente, a constelação familiar é aplicada no momento que antecede as audiências de conciliação ou mediação, pois a compreensão das questões individuais escondidas, existentes por trás daquele conflito auxilia as partes a encontrarem juntas uma solução satisfatória.

No caso dessa aplicação na fase pré-processual dos crimes de menor potencial ofensivo, essa ocorre no momento que antecede a instauração do termo circunstanciado, oportunidade em que a autoridade policial pode utilizar de métodos autocompositivos para encontrar a resolução para aquele conflito. Nesse sentido, uma solução apresentada pelas próprias partes, tende a ser facilmente compreendida e aplicada por elas próprias, gerando uma maior satisfação para os indivíduos que compõem o conflito.

Destaca-se que essa satisfação alcançada através da constelação familiar não se atém exclusivamente às partes, mas se estende aos membros da segurança pública, como também a sociedade como um todo, haja vista que, ao evitar a repetição da prática de crimes de menor potencial ofensivo, a polícia alcança seu objetivo principal, qual seja o controle e diminuição da ocorrência de práticas delituosas e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme versa o art. 144 da Constituição Federal de 1988.

5 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA 7ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

No ano de 2021 foi construído e aplicado pela 7ª Delegacia de Polícia de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, o projeto “Uso das técnicas de Direito Sistêmico e das Constelações Familiares na mediação de conflitos na 7ª Delegacia de Polícia da Capital” (FIGUEIREDO, 2022), cuja finalidade foi utilizar as técnicas do Direito Sistêmico e das Constelações Familiares como mecanismo auxiliar na resolução de conflitos nos casos que envolveram crimes de menor potencial ofensivo, sujeitos a termo circunstanciado.

O projeto surgiu a partir das observações e vivências do delegado de polícia Alber Rosa de Figueiredo após a sua formação em Direito Sistêmico junto ao Instituto Ipê Roxo em Florianópolis, tendo contato com outros operadores jurídicos que relataram suas experiências acerca da aplicação das técnicas da Constelação Familiar nas Justiças Estaduais e Federais, momento em que vislumbrou uma oportunidade de também realizar a aplicação dessas técnicas no âmbito da delegacia de polícia na sua atuação como delegado.

Ademais, o idealizador do projeto verificou, utilizando o conhecimento que adquiriu ao longo de seus 27 anos atuando na segurança pública, que a maioria dos casos que se direcionam as unidades policiais são crimes de menor potencial ofensivo cuja causa não tem relação criminal direta, mas sofrem grande influência de aspectos referentes à vida dos agentes envolvidos no conflito. Nesses casos, a abordagem sistêmica que oferece a constelação familiar é voltada para a vítima e ofensor, revelando as influências invisíveis que atuam sobre esses indivíduos e seus sistemas familiares que propiciou o surgimento da contenda.

Destarte, os impactos não se restringem ao público externo, mas também ao público interno da unidade policial, visto que há uma maior percepção dos agentes policiais acerca do seu espaço de trabalho, da mesma maneira que a importância do trabalho que realizam, pois as leis sistêmicas possibilitam que as pessoas se reposicionem em todos os lugares da sua vida social (FIGUEIREDO, 2022).

Sabe-se que os efeitos desse método terapêutico não são imediatos e realizam rupturas nos padrões que são repetidos inconscientemente

gradativamente, possibilitando que as partes, após a constelação, tomem consciência e responsabilidade por suas vidas.

Urgiu a necessidade de amparar e assistir as partes envolvidas nos conflitos que diariamente chegam até a 7ª DP de Florianópolis e por essa motivação é que foi implantado esse projeto, posto que nos crimes de menor potencial ofensivo, as questões criminais na ponta escondem verdadeiros problemas da desestruturação no sistema familiar das partes que reiteradamente não resolvem em conflitos pessoais e se apoiam na estrutura do estado como muleta psicossocial (FIGUEIREDO, 2022).

Um dos objetivos do projeto foi a redução da incidência dos casos de crimes de menor potencial ofensivo na área de circunscrição da 7ª Delegacia de Polícia da Capital, trabalhando com os envolvidos todas as técnicas das constelações familiares, bem como promovendo palestras com temas relevantes para o público alvo, visando a conscientização, apoio à vítima e prevenção da reincidência uma vez que a polícia organizada de forma sistêmica, prima pela proteção ao cidadão e a sociedade garantindo a segurança pública, coibindo as infrações e os ilícitos penais protegendo os bens públicos e privados.

A execução desse projeto foi realizada, inicialmente, como um projeto piloto, com duas fases. A primeira fase envolveu quatro casos delituosos com reincidência, no período de junho a dezembro de 2021, envolvendo os seguintes aspectos: triagem, convite, audiência de mediação com as ferramentas do direito sistêmico e constelação familiar. A segunda fase ocorreu com quarenta e dois casos, totalizando oitenta e quatro participantes.

Após a triagem foi realizado um convite para que essas pessoas pudessem participar das mediações acerca dos crimes de menor potencial ofensivo que foram vítimas ou autores, além das oficinas ofertadas. Durante essa etapa, foram realizadas quatro audiências com partes em conflito, situação em se obteve um aproveitamento e acordo ao final da audiência de mediação em três casos de forma positiva. Desses quatro casos iniciais, apenas em um dos casos não se obteve êxito na audiência de mediação de forma que não foi realizado qualquer acordo entre os envolvidos.

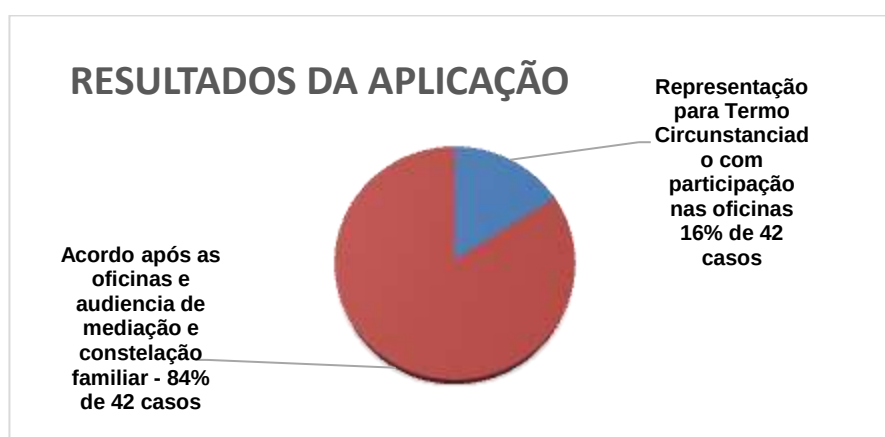
Destaca-se que até a data de finalização do relatório final de aplicação do projeto, qual seja 03 de maio de 2022, os três casos que realizaram acordos durante

a audiência de mediação, não retornaram os registros de boletins de ocorrência na delegacia.

Insta mencionar que após o contato dos profissionais da unidade policial quando realizaram o convite e apresentaram a possibilidade de utilizar um meio alternativo de solução, qual seja a mediação, fez com que algumas dessas pessoas tivessem uma percepção diferente acerca dos casos e desistissem de representar para a lavratura de termos circunstanciados em relação aos boletins de ocorrência já registrados. De outro tanto, não houve repetição de registro de boletim de ocorrência envolvendo as mesmas partes acerca do mesmo assunto ou mesmo outro crime de menor potencial ofensivo.

A análise desses números demonstra que a utilização de um meio autocompositivo de resolução de conflitos foi de extrema importância para a não repetição de registro de boletins de ocorrência de um mesmo infrator. E ainda, cumpre mencionar que esse resultado se deu pela utilização das técnicas da Constelação Familiar e Direito Sistêmico na preparação e realização das audiências de mediação. Consta no relatório final do projeto que já havia na unidade policial, uma forma de mediação de conflitos, no entanto a sua utilização nos casos em que havia repetição, não era eficiente para sanar o problema.

Tendo como resultado das etapas do projeto realizado em 2021, conforme exposto na figura 01, a seguir:



Fonte: Figueiredo (2022)

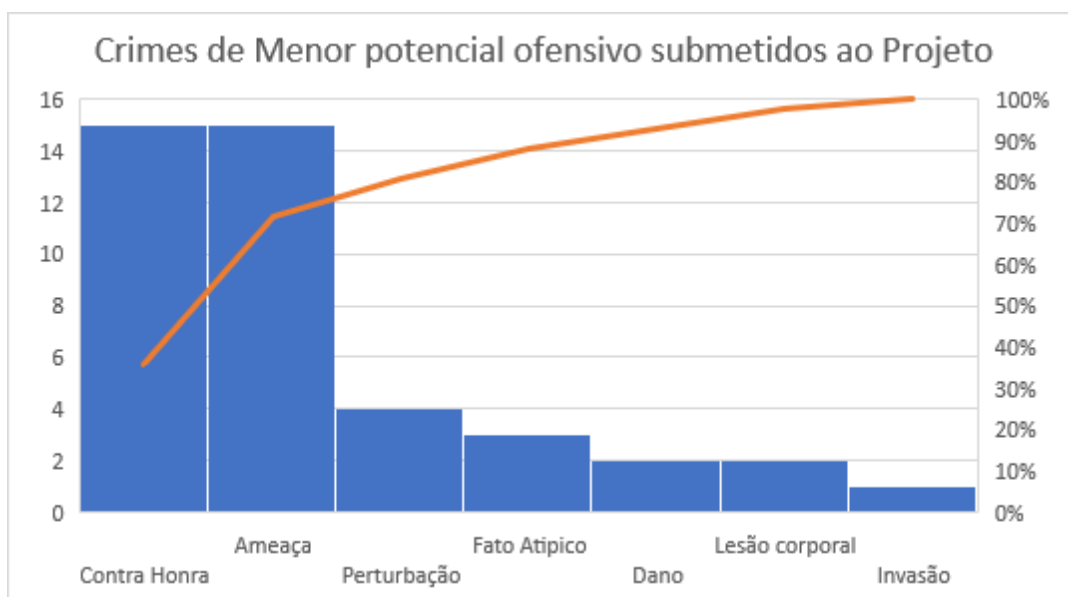
O projeto contou com uma segunda fase em que foram trabalhados os casos novos que chegaram até a unidade policial, totalizando quarenta e dois casos novos.

Nessa etapa, as vítimas e os ofensores foram convidados para participar em dias diferentes das oficinas de Direito Sistemico e Constelação Familiar.

Durante os seis meses de duração do projeto no ano de 2021, foram desenvolvidas nove palestras e oficinas de apresentação de técnicas do direito sistêmico e realização de constelações familiares. Dos quarenta e dois casos abordados pelo projeto, em apenas oito deles, mesmo com a participação dos envolvidos nas palestras e oficinas, deram continuidade à lavratura dos termos circunstanciados, já os outros trinta e seis outros casos não deram sequência, uma vez que se satisfizeram com o resultado das audiências.

Nas palestras e oficinas foram apresentados aos participantes as leis sistêmicas, ou seja, alguns dos princípios que regem as constelações familiares e que também são a base do Direito Sistemico, sendo a lei da hierarquia, a lei do equilíbrio entre o dar e receber e a lei do pertencimento.

A figura 02 apresenta os crimes que foram submetidos ao projeto:



Fonte: Figueiredo (2022)

O projeto realizado pelo delegado de polícia Alber Figueiredo na 7ª DP de Florianópolis tem ganhado conhecimento no território brasileiro e em razão disso, ele tem participado de *lives* e palestras, inclusive com o juiz de direito da comarca de Itabuna/Bahia Sami Storch, o precursor do Direito Sistemico, para apresentar um pouco do trabalho desenvolvido, tirar algumas dúvidas, e ainda incentivar outros profissionais que possuem interesse em desenvolver o mesmo projeto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como objetivo analisar a possibilidade do uso da ferramenta constelação familiar abordada no Direito Sistêmico como autocomposição de conflitos na fase pré-processual dos crimes de menor potencial ofensivo, esse trabalho mergulhou na análise bibliográfica, buscando, na teoria, base para essa aplicabilidade, tendo como prática o tratamento dos dados obtidos a partir do projeto do Delegado de Polícia Alber Rosa de Figueiredo, realizado na 7ª Delegacia de Polícia de Florianópolis em Santa Catarina, durante o ano de 2021.

Já realizada largamente nas Varas Cíveis do país, a utilização das técnicas do Direito Sistêmico e Constelações Familiares se mostrou eficaz no sentido de, não apenas evitar reincidência dos crimes de menor potencial ofensivo, mas também de humanizar a polícia, dando a esta uma natureza comunitária de segurança e garantia preconizada nos arts. 5º e 144 da Constituição Federal do Brasil de 1988, promovendo a paz social e a resolução de conflitos de forma harmônica, sistêmica e equilibrada.

No âmbito judicial e pré-judicial, as garantias dos direitos universais fizeram surgir um novo paradigma para a resolução de conflitos, qual seja, a constelação familiar como meio consensual com supedâneo na Resolução nº 125 do CNJ, propiciando aos sujeitos envolvidos autonomia de vontade para se colocando no lugar de origem do conflito dentro desses e de suas realidades contextuais, encontrarem a solução necessária para cada caso sem, entretanto, deixar de lado a questão da punibilidade.

Verifica-se que, o que se quer é a não continuidade da prática delitiva pelo indivíduo que, de forma inconsciente, pratica condutas semelhantes reiteradamente, buscando também por meio da análise sistêmica do conflito que permite ao acusado enxergar o que motivou sua conduta, organizando o seu sistema e assim evitando que se coloque novamente em situações como essas, seja assumindo papel de vítima ou agressor. Assim sendo, permite que o ofendido conceda o perdão e possa seguir com a sua vida, do mesmo modo que a polícia cumpre o seu papel na sociedade ao tempo em que capitula a cultura da “judicialização” dos conflitos de menor potencial ofensivo, desafogando assim o Judiciário.

Observa-se que, para obter êxito em sua totalidade, urge a regulamentação do uso da ferramenta criada por Bert Hellinger no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda no âmbito criminal, mormente para estabelecer critérios e organização para o procedimento, como o necessário acompanhamento por parte de profissional da área da psicologia, durante e após a constelação e harmonizar o uso da técnica pelo profissional delegado e polícia em todo o país, como também referendar a validade do uso da técnica e a sua eficácia com dados fidedignamente apurados junto aos Departamentos de Estatísticas das Delegacias de Polícia, bem como do CNJ trazendo credibilidade ao procedimento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. [1995]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 29/09/2021.

BRASIL, **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**. [2001]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 21/09/2021.

BRASIL, **Lei n.º 11.313, de 28 de junho de 2006**. [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm>. Acesso em: 29/09/2021.

BRASIL, **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. [2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17/09/2021.

BRASIL, **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. [2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 17/09/2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 9.444, de 20 de dezembro de 2017**. [2017]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 01/04/2022.

BRASIL, **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 13/08/2021.

FIGUEIREDO, Alber Rosa de. Relatório Final do Projeto: **uso das técnicas de direito sistêmico e das constelações familiares na mediação de conflitos** na 7a. Delegacia de Polícia da Capital. Florianópolis, 2022. Não publicado.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **A mediação extrajudicial e a relevância da polícia para resolução consensual de conflitos**. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em: 17/04/2022.

Juiz consegue 100% de acordo usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em: 13/08/2021.

MARQUES, José Roberto. **O Que É Constelação Sistêmica**. Publicado em 19/06/2019. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 12/01/2022.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Solução consensual de conflitos penais no Brasil**. Publicado em 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Rafael_Moreira.html>. Acesso em: 13/05/2022.

PEREIRA, Fernanda Aurélia Malc. **A aplicação da constelação familiar sistêmica no âmbito do direito de família**. Curitiba. 2018. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Fernanda-A.-M.-Pereira.pdf>. Acesso em: 12/05/2022.

ROSA, Inaiara Calegari et al. **As constelações sistêmicas como ferramenta para a solução de conflitos envolvendo a criança e adolescente**. Pesquisa Unifirmes, [s. l.], 17 maio 2021. Disponível em: < <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/1000>>. Acesso em: 18 out. 2021.

SHULE, Hellinger. **Constelação Familiar**. Disponível em: <<https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar>>. Acesso em: 20/10/2021.

SILVA, Milena Patrícia da. **Direito sistêmico e justiça criminal: a constelação familiar como instrumento na resolução de conflitos na área penal**. Curitiba, Juruá: 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Publicado em: 20/06/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 13/08/2021.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistêmico**. Brasília: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?**. Publicado em 29/11/2010. Disponível em: <<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 01/08/2021.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. Publicado em 22/09/2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico>> Acesso em: 21/08/2021.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/86868/212771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13/10/2021.